



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.003519/2026-53
Processo JUCESC 25/445036-9

Recorrentes: Adriana Jachowicz; Carolina Jachowicz de Góis; Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial de Santa Catarina

I. Recurso ao DREI interposto contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC que não conheceu de recurso ao plenário por intempestividade.

II. Alegação das recorrentes de que a ciência do ato societário teria ocorrido em momento posterior ao arquivamento da alteração contratual.

III. Comprovação, nos autos, de que as recorrentes já detinham ciência inequívoca do ato societário em data anterior ao alegado, tendo inclusive se manifestado nos autos de processo judicial relacionado.

IV. Ausência de decisão plenária de mérito, circunstância que impede o conhecimento do recurso ao DREI, nos termos do § 2º-A do art. 123 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

V. Recurso não conhecido, com manutenção da decisão da JUCESC que deixou de conhecer do recurso ao plenário por intempestividade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Adriana Jachowicz e Carolina Jachowicz de Góis em face de decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, que não conheceu dos recursos ao plenário por intempestividade, nos autos relativos à sociedade TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., registrada sob o NIRE nº 42200384508 e CNPJ nº 83.715.805/0001-49.

2. Consta dos autos que, em 13 de maio de 2025, foi arquivada a 19ª Alteração Contratual da sociedade, por meio da qual se promoveu alteração na estrutura de administração da empresa, passando a administração a ser exercida por administradores indicados no referido instrumento (SEI 57099083 – fls. 17 a 24).

3. Inconformadas com o arquivamento do ato societário, as recorrentes apresentaram impugnação à referida alteração contratual, alegando, em síntese, que o ato teria sido promovido unilateralmente pela usufrutuária Ivone Bolognini Jachowicz, sem a anuência das sócias nu-proprietárias, em violação às disposições contratuais e à legislação aplicável.

4. Sustentam que o ato estaria eivado de vícios, uma vez que teria sido realizado sem convocação de reunião de sócios ou manifestação formal das titulares do capital social, além de ter alterado cláusula

essencial relativa à administração da sociedade sem observância do quórum qualificado previsto na Cláusula Vigésima Primeira do contrato social (3/4 do capital social). Alegam, ainda, que foram designados administradores não sócios sem previsão contratual e sem demonstração de capacidade técnica ou reputação ilibada.

5. Argumentam, também, que a alteração societária teria reproduzido irregularidades já discutidas judicialmente em ações anteriormente ajuizadas pelas sócias, inclusive em processos nos quais teria sido nomeado observador judicial para acompanhamento da administração da sociedade. Sustentam, ainda, que a alteração teria desrespeitado processo judicial em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça (processo nº 2025/0115284-5), no qual se discute a legalidade da atuação da usufrutuária na alteração unilateral do contrato social.

6. Segundo as recorrentes, a Cláusula Décima Sexta do contrato social, invocada pela usufrutuária como fundamento para a alteração, apenas lhe conferiria direito de voto e de promover alterações contratuais desde que preservada a proporcionalidade das quotas das nu-proprietárias, o que não teria sido observado no caso concreto. Afirmam, ainda, que a nova redação da cláusula de administração teria incluído administradores estranhos ao quadro societário — Karina Jachowicz e Márcio Luiz Geremias — sem respaldo contratual.

7. As recorrentes também sustentam que a alteração societária estaria relacionada a disputas societárias e a processos judiciais em curso, dentre os quais ação de destituição de administrador (processo nº 5005223-41.2024.8.24.0072) e ação de prestação de contas (processo nº 5002764-03.2023.8.24.0072), nas quais figuraria como ré a usufrutuária Ivone Bolognini Jachowicz. Alegam que a modificação da administração teria sido realizada com o objetivo de interferir no curso dessas demandas judiciais, inclusive mediante renúncia da administradora e nomeação de novos gestores poucos dias antes de reunião agendada com observador judicial.

8. Diante disso, requerem o cancelamento do arquivamento da 19ª Alteração Contratual ou, subsidiariamente, a suspensão de seus efeitos até decisão judicial definitiva.

9. Em contrarrazões (SEI 57099083 – fls. 118 a 125), a recorrida sustenta que, nos termos da Cláusula Décima Sexta do contrato social, a usufrutuária detém, enquanto vigente o usufruto, o pleno exercício dos direitos políticos inerentes às quotas sociais, incluindo o direito de voto nas deliberações sociais e o poder de promover alterações contratuais, desde que preservada a proporcionalidade das participações das nu-proprietárias, o que teria sido observado no caso concreto.

10. Argumenta que a alteração promovida restringiu-se à modificação da administração da sociedade, sem qualquer alteração na estrutura do capital social ou na titularidade das quotas. Afirmam, ainda, que não haveria irregularidade na ausência de convocação de reunião de sócios, uma vez que a usufrutuária deteria, por força de decisão judicial, o usufruto da totalidade das quotas sociais e os correspondentes direitos políticos.

11. Sustenta, igualmente, que inexistente vedação contratual à nomeação de administradores não sócios, ressaltando que o art. 1.060 do Código Civil permite que a administração da sociedade limitada seja exercida por uma ou mais pessoas, sócias ou não.

12. No âmbito da Junta Comercial, foi inicialmente interposto o Recurso ao Plenário nº 25/738040-0, protocolado em 30/05/2025, o qual não foi conhecido por intempestividade. Posteriormente, foi apresentado novo Recurso ao Plenário nº 25/593463-7, protocolado em 21/08/2025, que igualmente não foi conhecido pelo Plenário da JUCESC, também em razão da intempestividade, conforme decisão publicada em 03/11/2025.

13. A Procuradoria da JUCESC, por meio do Parecer nº PAR 079/25-PROJUR (SEI 57099306 – fls. 41a 51), manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ao plenário, por intempestividade, considerando que o ato combatido foi arquivado em 13/05/2025, mesma data da publicação da respectiva ata. Assim, o prazo recursal teria se encerrado em 27/05/2025, ao passo que o recurso foi protocolado apenas em 30/05/2025.

14. No tocante ao mérito, o parecer também destacou que, embora o DREI tenha anteriormente se manifestado em sentido favorável à tese das recorrentes no processo nº 14021.156190/2022-07, tal

entendimento foi posteriormente afastado pelo Poder Judiciário no âmbito do processo nº 5002113-05.2022.8.24.0072, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reconheceu a prevalência da decisão judicial sobre a manifestação administrativa, com fundamento no princípio da inafastabilidade da jurisdição.

15. No mesmo sentido, o vogal relator também deixou de conhecer o recurso ao plenário por intempestividade (SEI 57099306 – fls. 127 a 133), entendimento que foi acompanhado pelo Plenário da Junta Comercial (SEI 57103565 – fls. 14 a 21).

16. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI (SEI 57103433 – fls. 03 a 06), no qual as recorrentes sustentam que a ciência da alteração contratual não ocorreu na data do arquivamento, mas apenas em 16/05/2025, quando a informação foi juntada aos autos do processo judicial nº 5005223-41.2024.8.24.0072, motivo pelo qual o prazo recursal deveria ser contado a partir dessa data, o que tornaria tempestivo o recurso protocolado em 30/05/2025.

17. Contudo, a Procuradoria da JUCESC, no Parecer nº PAR 113/25-PROJUR (SEI 57103433 – fls. 35 a 38), reiterou o entendimento pela intempestividade do recurso, destacando que o protocolo da alteração contratual já havia sido informada nos autos judiciais em 09/05/2025 e que, em 15/05/2025, as próprias recorrentes já demonstravam ciência da renúncia da administradora e da nomeação dos novos administradores, circunstância que evidenciaria o transcurso do prazo recursal mesmo sob essa ótica.

18. Diante dessas considerações, opinou-se pela improcedência do recurso ao DREI e pela manutenção da decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial.

19. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da obrigatoriedade de observância das formalidades legais dos atos de registros mercantis.

20. A atividade registral empresarial, exercida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI e pelas Juntas Comerciais, constitui função pública de natureza administrativa e declaratória, voltada a assegurar a autenticidade, a publicidade e a segurança jurídica dos atos empresariais e cooperativos. O Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, estruturado pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, é composto pelo DREI, como órgão central, e pelas Juntas Comerciais, como órgãos executores. Ao DREI incumbe, nos termos do art. 4º da referida lei, a supervisão, orientação, coordenação, normatização técnica e decisão de recursos interpostos contra atos das Juntas Comerciais; a estas, compete, de acordo com o art. 35, a execução dos serviços de registro público, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, realizando o exame formal dos documentos apresentados, conforme o art. 40.

21. Nos termos dos arts. 1.150 a 1.154 do Código Civil, o registro dos atos constitutivos e modificativos das sociedades empresárias tem por finalidade assegurar a autenticidade e a publicidade dos atos jurídicos, cabendo às Juntas Comerciais velar pela observância das disposições legais concernentes ao registro e arquivamento, destacando-se o artigo 1.153, "in verbis":

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

22. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ao disciplinar as sociedades por ações, reafirma em seus arts. 94 a 98 que a personalidade jurídica decorre do registro dos atos constitutivos na Junta Comercial, o qual depende da comprovação do cumprimento das exigências legais e regulamentares.

23. De forma convergente, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, estabelece nos arts. 17 a 21 que as cooperativas adquirem personalidade jurídica somente após o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial da respectiva sede, sendo indispensável o cumprimento das formalidades legais e estatutárias para o funcionamento regular.

24. Da leitura conjugada dessas normas, evidencia-se que o registro público empresarial tem natureza formal e vinculada, impondo às Juntas Comerciais o dever de examinar a regularidade extrínseca e intrínseca dos atos societários apresentados, verificando o atendimento das formalidades legais essenciais, sem, contudo, adentrar em controvérsias privadas ou matérias de natureza subjetiva que escapem ao controle administrativo. Assim, é possível a apreciação do mérito das deliberações societárias apenas quando o seu conteúdo se relacionar diretamente com a conformidade jurídica do ato em face de exigências legais indispensáveis à realização do registro, vale dizer, quando o vício ou irregularidade repercutir em requisito formal de validade, autenticidade ou eficácia do ato societário.

25. Ao DREI, por sua vez, cabe exercer não apenas a função normativa, orientadora e supervisora, mas também a competência recursal, nos termos do art. 4º, inciso IV, e dos arts. 49 a 53 da Lei nº 8.934/1994, garantindo a uniformidade interpretativa e a integridade jurídica do sistema. O exercício dessa função recursal assegura a coerência e a padronização nacional das decisões proferidas pelas Juntas Comerciais, promovendo segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade institucional no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

26. Em suma, a observância das formalidades legais e intrínsecas dos atos empresariais e cooperativos constitui requisito indispensável à sua validade e eficácia, sendo o controle registral exercido de forma vinculada, com o exame das formalidades essenciais cabendo às Juntas Comerciais e a uniformização interpretativa e recursal ao DREI, em estrita observância à legislação societária e aos princípios da publicidade, autenticidade e segurança jurídica.

II.II. Da intempestividade.

27. Preliminarmente, cumpre examinar a alegação das recorrentes quanto à tempestividade do recurso interposto perante a Junta Comercial.

28. Sustentam as recorrentes que a ciência da alteração contratual impugnada não teria ocorrido na data de seu arquivamento, em 13/05/2025, mas apenas em 16/05/2025, quando a informação sobre a alteração teria sido juntada aos autos do processo judicial nº 5005223-41.2024.8.24.0072, razão pela qual o prazo recursal deveria ser contado a partir dessa data, o que tornaria tempestivo o recurso protocolado em 30/05/2025.

29. Todavia, tal argumento não merece prosperar.

30. Conforme bem observado pela Procuradoria da Junta Comercial, ao se compulsar os autos do processo judicial nº 5005223-41.2024.8.24.0072, verifica-se que a usufrutuária, em 09/05/2025, protocolou nos referidos autos pedido de extinção do feito, informando o protocolo, na JUCESC, da alteração na administração da sociedade.

31. Posteriormente, em 13/05/2025, foi comunicado nos autos judiciais o deferimento do arquivamento da alteração contratual, sendo juntada cópia do ato societário arquivado. Na sequência, em 15/05/2025, as ora recorrentes peticionaram nos autos do referido processo judicial, oportunidade em que demonstraram inequívoco conhecimento acerca da renúncia da administradora e da nomeação dos novos administradores.

32. Dessa forma, ainda que se considere, em benefício das recorrentes, a data de 15/05/2025 como marco inicial da ciência inequívoca do ato societário impugnado, verifica-se que o prazo recursal teria se encerrado em 29/05/2025. Entretanto, o recurso ao plenário foi protocolado apenas em 30/05/2025, quando já ultrapassado o prazo legal para sua interposição.

33. Assim, resta caracterizada a intempestividade do recurso apresentado perante a Junta Comercial, razão pela qual corretamente não foi conhecido pelo Plenário da JUCESC.

34. Importa destacar, ainda, que, em razão da intempestividade, o Plenário da Junta Comercial não chegou a examinar o mérito da controvérsia suscitada pelas recorrentes. Desse modo, inexistente decisão plenária de mérito apta a ser revista por esta instância administrativa.

35. Nessas circunstâncias, o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade para conhecimento pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. Com efeito, nos

termos do § 2º-A do art. 123 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, incluído pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024, não sendo admitido o recurso ao plenário por ausência de requisitos de admissibilidade, não é cabível recurso ao DREI, por inexistir decisão plenária de mérito a ser apreciada na instância recursal superior.

36. Dispõe o referido dispositivo:

“§ 2º-A Não sendo admitido o Recurso ao Plenário, por não preencher os requisitos de admissibilidade, não é cabível Recurso ao DREI, por ausência de decisão plenária, podendo o interessado provocar nova manifestação do plenário da junta comercial, para fins de viabilizar o seu acesso a esta instância recursal administrativa.”

37. Dessa forma, ausente decisão plenária de mérito e constatada a intempestividade do recurso anteriormente interposto, resta configurada a ausência de pressuposto de admissibilidade do presente recurso, o que impede o seu conhecimento por esta instância administrativa.

38. Cumpre assinalar, ainda, que a matéria de fundo suscitada pelas recorrentes já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, que examinou a controvérsia sob a perspectiva da validade e dos efeitos do ato societário impugnado, circunstância que evidencia a existência de pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da questão. Não obstante, no âmbito desta instância administrativa, a análise meritória resta inviabilizada por fundamento processual autônomo e suficiente: a ausência de tempestividade do recurso interposto perante o Plenário da Junta Comercial.

39. Com efeito, a interposição do recurso dentro do prazo legal consubstancia requisito objetivo de admissibilidade, de observância estrita, cuja inobservância impede o regular conhecimento da insurgência e obsta, por consequência, o exame do mérito recursal. Trata-se de pressuposto formal essencial ao válido desenvolvimento da instância revisional, de modo que o não conhecimento do recurso não traduz juízo de improcedência das alegações deduzidas, mas decorre, unicamente, da ausência de condição processual indispensável à sua apreciação pela via administrativa.

III. CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, verifica-se que o recurso ao plenário interposto perante a Junta Comercial foi protocolado fora do prazo legal, circunstância que levou ao seu não conhecimento pelo Plenário da JUCESC por intempestividade. Em razão disso, o órgão colegiado da Junta Comercial não apreciou o mérito da controvérsia suscitada pelas recorrentes, inexistindo decisão plenária de mérito apta a ser revista por esta instância administrativa.

41. Nessas condições, o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade para apreciação pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, uma vez que, nos termos do § 2º-A do art. 123 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, não sendo admitido o recurso ao plenário por ausência de requisitos de admissibilidade, não é cabível recurso ao DREI, por inexistir decisão plenária de mérito.

42. Assim, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora no Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos acima expostos.

Com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com a redação

conferida pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no exercício da competência atribuída a este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, **NÃO CONHEÇO** do Recurso ao DREI nº 14021.003519/2026-53, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Oficie-se à Junta Comercial de origem para as providências decorrentes, inclusive quanto à ciência das partes interessadas acerca do teor desta decisão e à regular anotação nos autos.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 28/03/2026, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 30/03/2026, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58758518** e o código CRC **0C1A8662**.

Referência: Processo nº 14021.003519/2026-53.

SEI nº 58758518